Publicada no Jornal "A Cidade" nº 826 de 03 a

Lei Nº 005/98

Súmula: Cria a Cetran - Conselho Executivo Municipal de trânsito o fundo Municipal de transito e da outras providências

Edison Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã aprovou, e Ele sanciona o seguinte

Lei

Capitulo I

Da criação e Dos Objetivos do conselho.

Artigo 1º: Fica Criado o Cetran - Conselho Executivo de trânsito do Município de Jaguapitã, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Artigo 2º:- O Cetran tem a seguinte composição:

I - O prefeito, como seu presidente nato;

II - o titular da secretaria Municipal de Urbanismo ou órgão equivalente;

III - O titular da Procuradoria Jurídica da Prefeitura

IV - um representante da PMPR, e

V - um representante da comunidade, indicado pelo prefeito.

Artigo 3º - Complete ao Cetran:

I - Desempenhar as funções do órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB e segundo a competência estabelecida para o Município;

II - estabelecer seu regimento interno;

III - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de trânsito e do Fundo Municipal de trânsito;

IV - Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;

V - responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição

VI - atender os dispositivos convenciados pelo município com órgão do sistema nacional de trânsito;

VII – Gerir os recursos do Fundo Municipal de trânsito

Artigo 4º O Cexetrans fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal tendo na sua estrutura administrativa, Além do Presidente um secretário Executivo cujos desempenho dessas funções se dará de forma gratuita.

Seção I
Das atribuições do Presidente do Cexetran

Artigo 5º – São Atribuições do Presidente:

I – Coordenar a consecução dos objetivos do conselho;

II – Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;

III – Gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando Cheques em conjunto com o Tesoureiro do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

IV – firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no fundo,

Seção II
Das Atribuições do Secretário Executivo

Artigo 6º: são Atribuições do Secretário Executivo:

I – coordenar o gerenciamento das ações do Cexetran

II – Gerir, em conjunto com o Presidente e segundo Diretrizes fixadas pelo Conselho, o Fundo e propor Política de Aplicação dos recursos

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito.

IV - Submeter ao Conselho o plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no código de Trânsito Brasileiro.

V - encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo depois de aprovadas pelo Conselho;

VI - Ordenar empenhos das despesas do Fundo,

VII - preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal,

VIII manter os controles necessários a execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX - manter em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura do Município os controles necessários sobre os bens Patrimoniais com carga para o fundo;

X - encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

XI - preparar relatórios de acompanhamento de realizações das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII - providenciar, junto a contabilidade geral do município as demonstração que indiquem a situação econômica-financeira geral do fundo submetendo aos interessados

XIII manter os controles necessários sobre Convênio

Capítulo II
Da criação do Fundo

Artigo 1º: Fica Criado o Fundo Municipal de trânsito, órgão de regime especial dotado de autonomia administrativo e financeira com o objetivo de dar suporte a ação do município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de transito Brasileiro)

Capítulo III
Do ativo pertinente ao Fundo

Artigo 8º: Constituirá o ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculados, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de trânsito Brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo poder Executivo.

III - doações, auxílio, Contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não voltadas para o objetivos do Fundo;

IV - recursos transferidos de instituições federais, e Estaduais e outras

V - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - Outros recursos que lhes forem destinados.

§ 1º: Os recursos do Fundo serão depositados em conta vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de Banco oficial do município

§ 2º A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade considerado o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Capítulo IV
Do Passivo do Fundo.

Artigo 9º Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

Capítulo V
Do orçamento e da Contabilidade

Seção I
Do orçamento Próprio

Artigo 10º - O orçamento do Fundo Municipal de trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4 320 de 17 de março de 1.964

Artigo 11º até 30 (trinta) dias após a promulgação da lei de Orçamento do município caberá ao prefeito, com base nas dotações que forem consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

Seção II
Da Contabilidade

Artigo 12º A contabilidade do Fundo Municipal de trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 13º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar a seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Artigo 14º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, incluindo dos custos dos serviços

§ Único: Entende-se por relatório de gestão os balancetes de receitas e despesas relativas ao fundo e demais demonstração exigida pela Administração.

Capítulo VI
A Execução Orçamentária

Seção I
A Despesa

Artigo 15º imediatamente após a aprovação do prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por decreto específico, o Conselho Gestor Aprovará o Quadro de Cotas trimestrais, que serão destribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundos.

§ Único: As Cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Artigo 16º Nenhuma despesas será realizadas sem a nescessária autorização orçamentária.

§ Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos

adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 17º A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:
I - financiamento total ou parcial de despesas e investimento decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;
II - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administrativo e controle das ações de trânsito.

Artigo 18º - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Artigo 19º - A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimento adotados para as despesas da Prefeitura, constatando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura.

Seção II
Da Receita

Artigo 20º A execução orçamentária se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Capitulo VII
Disposições Finais

Artigo 21º - Para atendimento do disposto no artigo 11 supracitado, neste exercício financeiro, o setor de contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Artigo 22º - Para dar cobertura as despesas decorrentes com a implementação desta lei fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento geral vigente, crédito adicional especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos resultante de anulação parcial de dotações orçamentária, cabendo-lhe detalhar quando do decreto devido, a atividade e as dotações, tanto para a cobertura quanto para o cancelamento.

Artigo 23º - O prefeito municipal e/ou Presidente do Cretran fica autorizado a firmar convênios com órgão estaduais e federais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no Artigo 25 e seu Parágrafo Único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal Jaguapitã.
Em 20 de Abril de 1998

Edivan Rodrigues de Almeida
Prefeito Municipal